COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, PROTEÇÃO DAS MULHERES, DOS IDOSOS, TRABALHO E IGUALDADE

Assunto: Parecer sobre o PL nº 219/2022

Autor: Vereador Felipe Alves (PSOL)

Relator: Vereador Daniel Valença (PT)

Ementa

Parecer (arts. 59 e 65 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, dos Idosos, Trabalho e Igualdade. PL 219/2022. Proíbe uso da "linguagem neutra" na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas ou privadas e concursos públicos no ensino da língua portuguesa no ensino escolar municipal. Pareceres favoráveis das demais Comissões. **Opinião pela rejeição total** (art. 59, IX, b do RICMN).

Relatório

Proposto pelo Vereador Felipe Alves, o projeto de lei (PL), dizendo-se garantir "*o direito ao aprendizado e vivência da língua portuguesa de acordo com a norma culta de ensino estabelecida com base no Vocabulário da Língua Portuguesa (VOLP) e no Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa*" (Art. 1º), **proíbe, em seu art. 2º, as:**

> instituições formais públicas de ensino, de competência do município de Natal, a aplicação, ainda que eventual, da denominada linguagem neutra ou dialeto não binário, ou de qualquer outra que descaracterize a norma culta da Língua Portuguesa, na matriz curricular, material didático, atividades e exercícios escolares avaliativos ou não, impressos ou digitais, em reuniões escolares, plantões pedagógicos, simpósios, congressos, seminários, palestras, workshops, oficinas, encontros para formação continuada de professores e demais categorias profissionais, em todas as possíveis atividades pedagógicas, culturais, desportivas, assistenciais, filantrópicas, publicitárias, permanentes ou transitórias, presenciais ou à distância, bem como em editais de concursos públicos

e seleções simplificadas e seus respectivos programas e avaliações, convocações, instruções normativas, circulares, notas técnicas e documentos oficiais, no âmbito deste município.

O Vereador não apresentou qualquer justificativa para seu PL. A despeito disso, foi aprovado na CLJ, com voto condutor feito à mão pela Vereadora Camila Araújo; e, na sequência, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito Comissão de Direitos Humanos.

É o que se tem a relatar.

Parecer

Segundo o art. 59, é função das Comissões exarar pareceres acerca de aspectos gerais da Lei e sua conformidade com os objetivos Constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, em especial no que tange ao tema da Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade, consoante prevê o art. 66 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal. No presente caso, cabe-nos avaliar o PL nº 219/2022. Pois bem.

Em primeiro lugar, o PL é **formalmente inconstitucional**, pois compete "*privativamente à União legislar sobre*" (art. 22, *caput*, da CF) "*diretrizes e bases da educação nacional*" (art. 22, XXIV, da CF).

Nesse sentido, já decidiram o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que julgou inconstitucional uma lei municipal de Sorocaba[1], bem como o Supremo Tribunal Federal, que analisou e declarou inconstitucional lei estadual de Rondônia semelhante à proposta pelo Vereador Felipe Alves, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7.019, após provocação da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (Contee)[2].

Ressaltou o Ministro Fachin, em seu voto-condutor, que é dever da União homogeneizar as regras básicas de ensino e construir "*currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade*

[1] ConJur - Lei que proíbe linguagem neutra em escolas é inconstitucional.
[2] Inteiro teor do acórdão disponível em: downloadPeca.asp (stf.jus.br).

docente" (interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação dada na ADPF 457, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, DJe 03.06.2020).

Pelo lado material, o cenário é tão frágil quanto. Em primeiro lugar, o PL apresenta um "**efeito de segregação**", como sustenta a autora Raquel Noronha em artigo no qual analisa o discurso de duas leis argentinas e uma brasileira, porquanto emprega verbos proibitivos, sem se atentar para o fato de que a linguagem é um fenômeno social funcional, ou seja, é empregada quando cumpre alguma intencionalidade[3].

Dito em outras palavras, a linguagem neutra não existe porque foi "inventada", como sustentam movimentos de extrema-direita, detratores do espantalho do "marxismo cultural", e sim porque serve para expressar relações sociais que não estão contempladas por normas gramaticais normativas, elaboradas sem considerar grupos sociais que não se identificam à luz da estrutura de gênero binária.

Nas palavras de Judith Butler, citadas por Noronha, o gênero constitui "*um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para produzir a aparência de uma substância, de uma classe natural de ser*"[4]. Ou seja, o gênero seria uma construção social, uma performance construída pelo modo como um indivíduo se insere em determinadas formas de socialização.

Dessa forma, a linguagem neutra expressa tão somente uma realidade social que ganha notoriedade em uma sociedade pluralista em que pessoas historicamente oprimidas começam a afirmar sua existência não-normativa.

Proibi-la, segundo a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal (MPF), "*além de transbordar os limites das ciências sociais e linguísticas, incorre em patente inconstitucionalidade e inconvencionalidade, por indevida censura prévia, cerceamento ao direito à*

[3] NORONHA, Raquel. A regulação da linguagem neutra: uma análise discursiva de leis e projetos do Brasil e da Argentina. **Caracol**, n. 25, p. 575-602, 2023.
[4] BUTLER apud NORONHA, *Op. Cit.*, p. 585.

igualdade e à liberdade, especialmente de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, merecendo veemente repúdio"[5].

Assim, um PL desta natureza atenta contra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e cria indevida e inaceitável discriminação (ferindo, portanto, o princípio geral da isonomia), ao vedar que, mesmo socialmente reivindicada, uma mudança linguística ocorra. Para além disso, vai na contramão de entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que demanda do Estado brasileiro a elaboração de políticas públicas para combater "estereótipos, preconceitos e atos discriminatórios contra a população LGBTI+"[6].

Finalmente, também com essa preocupação, a Lei Orgânica Municipal dispõe competir ao município garantir "*igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza,* ***não se permitindo nenhum tipo de discriminação***" (art. 7º, XVII, da LOM) e preceitua que a educação municipal deverá se orientar pelos "***princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos****, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade e do pleno exercício da cidadania*" (art. 153 da LOM), valores com os quais colide frontalmente a proposição ora analisada.

Não se pode, enfim, transigir com quaisquer medidas potencialmente segregadoras, discriminatórias e opressoras, pois estas afrontam visceralmente a natureza democrática, ainda que limitada, do Estado de Direito brasileiro, construída após décadas de lutas sociais que resultaram no fim da ditadura empresarial-militar, no fortalecimento dos movimentos populares e de trabalhadores e das lutas por reconhecimento.

---

[5] Aliás, a mesma PFDC, em sua nota técnica, pontua que a França, por exemplo, passou a incorporar, em um de seus dicionários mais destacados, os chamados pronomes neutros. Disponível em <Proibição do uso da linguagem neutra constitui censura prévia e cerceamento do direito à igualdade e à liberdade, afirma PFDC — PFDC (mpf.mp.br)>.
[6] Idem.

Voto

Sendo assim, opinamos pela **rejeição total do PL nº 219/2022**, por estar repleto de inconstitucionalidades, de autoria do Vereador Felipe Alves.

É como voto.

Natal/RN, 13 de setembro de 2023.

Daniel Valença
Vereador de Natal (PT)